### PORTARIA N.º201304000713, DE 15/03/2013 - PROC N.º 2013730005326/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2013

Base Legal: art.3° inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Maria de Nazare da Silva Ferreira – CPF: 410.946.202-97

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA EL FLEX/Pas/Automovel/9BD372111B4003332

#### PORTARIA N.º201304000715, DE 15/03/2013 - PROC N º 2013730005130/SFFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de

Base Legal: art.3° inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Ailton de Jesus Mota da Silva - CPF: 491.005.562-20

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA **ATTRACTIV** 1.4/Pas/ Automovel/9BD197132D3076230

## PORTARIA N.º201304000717, DE 15/03/2013 - PROC N.º 2013730005114/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2013 Base Legal: art.3° inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei

6427/01 Interessado: Edson Carlos de Jesus Cavalcante - CPF: 573.931.252-34

Marca/Tipo/Chassi

#### FIAT/PALIO ELX FLEX/Pas/Automovel/9BD17140A62704320 PORTARIA N.º201304000719, DE 15/03/2013 - PROC N.º 2013730005018/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de

Base Legal: art.3° inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Ronnie Silva e Silva - CPF: 217.886.852-53

Marca/Tipo/Chassi

### FIAT/IDEA ESSENCE 1.6/Pas/Automovel/9BD13571AC2201774 PORTARIA N.º201304000721, DE 15/03/2013 - PROC N.º 42013730001562/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de

Base Legal: art.3° inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Elivaldo Santos Cardoso – CPF: 357.353.502-00 FIRE

Marca/Tipo/Chassi FIAT/PALIO

Automovel/9BD17164LA5604248

#### PORTARIA N.º201304000723, DE 15/03/2013 - PROC N.º 2013730005310/SEFA

ECONOMY/Pas/

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2013

Base Legal: art.3° inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei

Interessado: Franciomar de Freitas Melo - CPF: 391.648.612-87 Marca/Tipo/Chassi

I/FORD FOCUS FC FLEX/Pas/Automovel/8AFUZZFFCDJ087899

#### **ACÓRDÃOS** NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 500086 ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

PRIMFIRA CÂMARA

ACORDÃO N.3203- 1a. CPJ. RECURSO N.6747 - RECURSO DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102009510000025-6) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. 102009510000025-6) EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Escorreita a decisão singular que declara nulidade do AINF, quando o mesmo não está revestido dos requisitos técnicos exigidos na legislação, impossibilitando ao contribuinte exercer o direito da ampla defesa e do contraditório consagrados constitucionalmente. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/03/2013. DATA DO ACÓRDÃO:

ACORDÃO N.3202- 1a. CPJ. RECURSO N.6729 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510000551-8) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que declarou improcedente o crédito tributário quando comprovado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/03/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 08/03/2013.

ACORDÃO N.3201- 1a. CPJ. RECURSO N.6739 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102009510000108-2) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PÉREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que declarou nulo o Auto de Infração guando comprovado nos autos erro na identificação do sujeito passivo. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA:

08/03/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 08/03/2013.

ACORDÃO N.3200- 1a. CPJ. RECURSO N.6683 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372010510003672-4) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A situação fiscal de "ativo não regular" importa no recolhimento antecipado do imposto, na forma da Instrução Normativa n. 013/2005. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/03/2013, DATA DO ACÓRDÃO: 06/03/2013.

ACORDÃO N.3199- 1a. CPJ. RECURSO N.6685 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 262009510000076-5) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Remeter mercadoria desacompanhada de documento fiscal constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e provido DECISÃO: PELO VOTO DE OLIALIDADE IIII GADO NA SESSÃO DO DIA: 04/03/2013. DATA DO ACÓRDÃO:06/03/2013. VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros Sebastião de Oliveira Campos e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo improvimento do

ACORDÃO N.3198- 1a. CPJ. RECURSO N.6865 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092009510000085-0) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A extrapolação da Ordem de Serviço para a conclusão dos trabalhos de auditoria fiscal não gera nulidade do AINF, mas apenas restabelece ao contribuinte a oportunidade denunciar espontaneamente. Preliminar rejeitada por maioria de votos. Vencido o voto do Conselheiro Relator. 3. O contribuinte que deixa de recolher ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada do território paraense, submete-se às cominações legais independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/03/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 06/03/2013.

SEGUNDA CÂMARA

ACORDÃO N.3414- 2a. CPJ. RECURSO N.7646 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000536-8) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento de defesa, quando o julgador aborda todos os pontos de defesa que entender relevantes para o deslinde da questão e indique na decisão os motivos que formaram o seu convencimento, devidamente fundamentado, pois o cerceamento só se caracteriza guando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no seu direito de se defender. 3. Deixar de recolher ICMS, em virtude de haver utilizado indevidamente crédito presumido, ao ultrapassar limite estabelecido no Decreto concessivo do benefício, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade, independente do imposto devido. 4. Havendo compatibilidade entre o fato descrito e a multa aplicada, descabe falar em reclassificação da multa. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/02/2013. DATA DO ACÓRDÃO:07/03/2013. ACORDÃO N.3413- 2a. CPJ. RECURSO N.7645 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINE N : 182012510000534-1) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento de defesa, quando o julgador aborda todos os pontos de defesa que entender relevantes para o deslinde da questão e indique na decisão os motivos que formaram o seu convencimento, devidamente fundamentado, pois o cerceamento só se caracteriza quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no seu direito de se defender. 3. Deixar de recolher ICMS, em virtude de haver utilizado indevidamente crédito presumido, ao ultrapassar limite estabelecido no Decreto concessivo do benefício, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade, independente do imposto devido. 4. Havendo compatibilidade entre o fato descrito e a multa aplicada, descabe falar em reclassificação da multa. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/02/2013. DATA DO ACÓRDÃO:07/03/2013 ACORDÃO N.3412- 2a. CPJ. RECURSO N.7644 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000535-0) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1 ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento de defesa, quando o julgador aborda todos os pontos de defesa que entender relevantes para o deslinde da questão e indique na decisão os motivos que formaram o seu convencimento, devidamente fundamentado, pois o cerceamento só se caracteriza quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no seu direito de se defender. 3. Deixar de recolher ICMS, em virtude de haver utilizado indevidamente crédito presumido, ao ultrapassar limite estabelecido no Decreto concessivo do benefício, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte à independente do imposto devido. compatibilidade entre o fato descrito e a multa aplicada,

descabe falar em reclassificação da multa. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DÉCISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/02/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 07/03/2013 ACORDÃO N.3411- 2a. CPJ. RECURSO N.6282 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092009510000244-5) CONSELHEIRO RELATOR: LAURO DE MIRANDA LOBATO EMENTA: 1 ICMS -Auto de Infração. 2. Improcede o AINF quando os documentos anexados ao processo para sustentar a autuação, não comprovam que a infração tributária foi cometida. 3. Recurso voluntário conhecido e provido.DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/03/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 07/03/2013 Voto contrário da Conselheira Luiza Helena Melo de Mendonça, pelo improvimento do recurso voluntário.

ACORDÃO N.3410- 2a. CPJ. RECURSO N.7434 - VOLUNTÁRIO 372010510003972-3) CONSELHEIRA (PROCESSO/AINF N.: RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDÓNCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A situação cadastral de "ativo não regular" importa no recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 3. A falta de recolhimento do ICMS sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/03/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 06/03/2013.

ACORDÃO N.3409- 2a. CPJ. RECURSO N.7432 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372010510003794-1) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A situação cadastral de "ativo não regular" importa no recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005, 3. A falta de recolhimento do ICMS sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/03/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 06/03/2013.

ACORDÃO N.3408- 2a. CPJ. RECURSO N.7430 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372010510003907-3) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A situação cadastral de "ativo" não regular" importa no recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 3. A falta de recolhimento do ICMS suieita o contribuinte às penalidades previstas na legislação, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/03/2013, DATA DO ACÓRDÃO: 06/03/2013.

ACORDÃO N.3407- 2a. CPJ. RECURSO N.7370 - DE OFÍCIO 172009510000171-1) CONSELHEIRO (PROCESSO/AINF N.: RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS -Auto de Infração. 2. Verificada a não correspondência entre a infringência cometida pelo sujeito passivo e a penalidade aplicada pela autoridade fiscal, deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara nulo o AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/02/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 28/02/2013.

ACORDÃO N.3406- 2a. CPJ. RECURSO N.7380 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINE N · 182012510000410-8) CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Perder o lacre do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal e deixar de adotar as providências na legislação vigente sujeita o contribuinte às sanções previstas em lei. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/02/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 28/02/2013.

# **EDITAL INTIMAÇÃO TARF** NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 500095 EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Sra. DELMIRA NAIFF DE MENDONÇA MENDES, Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários – TARF, Belém-Pará, FAZ SABER, que pelo presente Edital, fica intimada WTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., Inscrição Estadual n. 15.225.053-0, nos termos do artigo 14, III. da Lei n. 6.182. de 30 de dezembro de 1998. da decisão da Primeira Câmara Permanente de Julgamento, na sessão realizada no dia 07/02/2013, Processo/AINF 092009510000203-8, que negou provimento ao Recurso n. 6439 Voluntário, conforme acórdão n. 3177 – 1ª CPJ.

A Sra. DELMIRA NAIFF DE MENDONÇA MENDES, Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários – TARF, Belém-Pará, FAZ SABER, que pelo presente Edital, fica intimada WTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., Inscrição Estadual n. 15.225.053-0, nos termos do artigo 14, III, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da Primeira Câmara Permanente de Julgamento, prolatada na sessão realizada no dia 07/02/2013, Processo/AINF n. 092009510000202-0, que negou provimento ao Recurso n. 6441 Voluntário, conforme acórdão n. 3178 – 1ª CPJ.

Fica a empresa informada que é facultada a interposição de Recurso de Revisão, ao Pleno deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta intimação, nos termos do